

Cuiabá/MT, 07/02/2025

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Sr. ERIKS MATOS DA SILVA

Setor de Licitação - Agente de Contratação e Equipe de Apoio

E-mail: licitacao@santoantoniodoleste.mt.gov.br

Santo Antônio do Leste/MT

Assunto: **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 013/2024**
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

Referente: **CONTRARRAZÃO AO RECURSO CONTRA RESULTADO DO**
CREDENCIAMENTO E SORTEIO APRESENTADA PELO LEILOEIRO
JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

KLEIBER LEITE PEREIRA, Leiloeiro Público Oficial devidamente identificado no cabeçalho, tendo participado do Credenciamento supra identificado, sendo habilitado e ocupando o 8º lugar no rol dos sorteados, cuja habilitação e sorteio foi contestada através de recurso apresentado pelo leiloeiro Jonas Gabriel Antunes Moreira, vem apresentar as **CONTRARRAZÕES** na forma que segue.

Edital de Credenciamento nº 013/2024 - Do Objeto: Constitui objeto do presente Edital de Credenciamento e respectivo Contrato, de Leiloeiro Público Oficial, pessoa física devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, para realização de leilões para a Administração Pública Municipal, de forma presencial, ou no formato híbrido sendo presencial e on-line simultaneamente, com a presença física do leiloeiro na sede deste município, não sendo admitido outra forma, para venda de Bens Móveis Diversos em estado de sucatas, sucateados, inservíveis ou antieconômicos e demais desafetados,e/ou, Bens Imóveis em estado não de uso ou disponível para alienação.

Assim sendo, de acordo com a publicação da Ata de Julgamento desse certame no Diário Oficial da AMM do dia 03/02/2025, páginas 674/675, sagraram-se habilitados 08 (oito) leiloeiros, cujo sorteio definiu o rol de classificação para atender a contrato e realizar leilão conforme a necessidade da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste.

Inconformado com o resultado apresentado, o leiloeiro Jonas Gabriel apresentou recurso sob o argumento de que este leiloeiro que contrarrazoa apresentou documentos vencidos:

- Certidão Específica da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso vencida
- Certidão do FGTS vencida em 06/01/2025

Certamente o recurso datado de 06/02/2025 está completamente equivocado, sem nexos, porque àquele recorrente, invocou os Itens 12.6. e 12.7. do Termo de Referência para fundamentar seu ato, porém, esses itens deixam claro que:

*12.6. O prazo de validade dos documentos necessários à Habilitação **deverá estar em vigência na data da abertura do presente credenciamento**, sob pena de inabilitação dos concorrentes. (gn)*

12.7. Na hipótese de não constar prazo de validade nos documentos apresentados, serão válidos os expedidos até 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores a data da realização deste certame.

Os mesmos dispositivos constam do Edital de Credenciamento nos seus Itens 4.3. e 4.4.

Vimos que a regra colacionada consagra que os documentos necessários para habilitação **devem estar em vigência na data de abertura do credenciamento**, não na data da abertura do envelope ou do julgamento dos documentos, ou seja, **se a data de abertura do credenciamento foi quando de sua publicação no dia 24/12/2024** no Diário Oficial da AMM, página 578, bem como, da própria publicação eletrônica do certame no site oficial da Prefeitura, são essas datas as referências pontuais válidas.

Mister salientar que a abertura dos envelopes estava prevista para o dia 20/01/2025, tendo sido comunicado no dia 21/01/2025 pelo Agente de Contratação Sr. Eriks Matos da Silva uma nova data de abertura para o dia 27/01/2025, cujo julgamento ocorreu no dia 29/01/2025 conforme a Ata publicada.

Certamente não há fundamento em afirmar que minhas Certidões estariam vencidas porque meu envelope foi protocolado no dia 27/12/2024, então:

- a minha Certidão Específica da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso foi expedida no dia 07/11/2024 com validade de 60 (sessenta) dias, ou seja, não estava vencida, ao contrário, venceria no dia 06/01/2025, portanto, dentro do prazo legal da abertura do credenciamento que se iniciou no dia 24/12/2024 conforme publicação.

- da mesma forma a Certidão do FGTS venceria no dia 06/01/2025, portanto, novamente dentro do prazo legal da abertura do credenciamento que se iniciou no dia 24/12/2024 conforme publicação.

O recorrente apela em suas fundamentações apresentando citações e jurisprudências que não guardam sintonia, semelhança e nem se aplicam ao caso, porque o Edital de Credenciamento e o Termo de Referência são claros, objetivos, dentro dos ditames da **NLL** e não deixam dúvidas porque consolidam literalmente que qualquer documento **deve estar em vigência na data de abertura do credenciamento**, nada mais que isso.

Se a regra fosse outra, por analogia a validade dos documentos estariam, na grande maioria dos casos, todos vencidos, inclusive, as do autor do recurso, ou seja:

- Certidão dele da Receita Federal que venceria no dia 28/01/2025,
- Certidão dele da Justiça do Trabalho que venceria também no dia 28/01/2025,
- Certidão dele do FGTS que venceria no dia 25/01/2025,
- Certidão dele da SEFAZ de MG que venceria no dia 15/01/2025.

Não deve prevalecer e nem prosperar os argumentos apresentados pelo recorrente que tratam das minhas Certidões como se vencidas estivessem, vez que as mesmas foram apresentadas e atendem as exigências editalícias de forma legal.

Da exigência não cumprida pelo leiloeiro recorrente, contida no Item 4.4.2., “c”, “d” e “g” do Edital de Credenciamento

O recorrente apela no sentido de que minhas Certidões estariam vencidas, quando não estavam à época, e como o leiloeiro Jonas Gabriel Antunes Moreira demonstrou zelo e cumpridor das legalidades editalícias e da lei, **desde que lhe seja favorável, mas esqueceu de cumprir as exigências estabelecidas no Item 4.4.2., letras “c”, “d” e “g” do Edital de Credenciamento nº 013/2024, qual deveria estar vinculado, e desde já REQUEIRO A INABILITAÇÃO** do mesmo porque:

O mesmo deve ter sua matrícula principal na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e ao possuir várias matrículas suplementares nas Juntas Comerciais de Goiás, São Paulo Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia e Distrito Federal, deixou de apresentar as provas exigidas referente a cada matrícula suplementar: “c”) Certidão Conjunta SEFAZ/ PGE; “d”) Certidão Negativa de Tributos Municipais de algum município de Mato Grosso, documentos obrigatórios face a exigência “g” do Edital pertinente.

4.4.2., “g” – O leiloeiro que possuir mais de uma matrícula além da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, deverá apresentar as provas exigidas nas alíneas “c” e “d”, de cada matrícula suplementar. (gn)

4.4.2., “c” – Prova de Regularidade através de Certidão Conjunta de Pendências Tributárias e não Tributárias Junta a SEFAZ e/ou PGE do Estado de Mato Grosso.

4.4.2., “d” – Prova de Regularidade através de Certidão Negativa de Tributos Municipais, incluindo dívida ativa, da sede do licitante localizada no Estado de Mato Grosso. (gn)

Da mesma sorte se enquadram os leiloeiros que foram habilitados e sorteados como em 6º lugar Fernando Caetano Moreira Filho, e em 7º lugar Lucas Rafael Antunes Moreira por também descumprirem e não se vincularem as exigências consagradas no **Item 4.4.2., letras “c”, “d” e “g”** do Edital de Credenciamento nº 013/2024.

Do pedido a Equipe Julgadora

Assim sendo, **minhas contrarrazões** indicam a legalidade de apresentação e validade dos documentos apresentados e **em vigência na data de abertura do credenciamento que se deu a partir da publicação de abertura no dia 24/12/2024 no Diário da AMM**, mantendo incólume o julgamento acertado da Equipe responsável na forma estabelecida pela NLL e no Edital, devendo o recurso ser rejeitado, julgado improcedente e arquivado.

Além da contrarrazão que apresento, **REQUEIRO** que o leiloeiro Jonas Gabriel Antunes Moreira, habilitado ocupando o 2º lugar no rol do sorteio, em 6º lugar Fernando Caetano Moreira Filho, e em 7º lugar Lucas Rafael Antunes Moreira sejam excluídos do rol de habilitados e do sorteio havido, por literalmente, descumprirem e não se vincularem as regras do certame, na forma exigida no **Item 4.4.2., letras “c”, “d” e “g”** do Edital de Credenciamento nº 013/2024 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste.

Só a título de informação, estarei representando no Ministério Público Estadual face a nomeações e concessão de matrículas pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, bem como, face ao arrastamento de diversas matrículas, também no Ministério Público Federal, no sentido de instalação de procedimento investigatório para apurar se referidas matrículas suplementares atendem e cumprem os dispositivos legais do artigo 2º, letra “c”, do Decreto Federal nº 21.981/32.

Para que surta seus devidos fins e efeitos, esta é a contrarrazão e os pedidos pertinentes.

Comendador KLEIBER LEITE PEREIRA
Leiloeiro Rural 001/1980/Famato
Leiloeiro Público Oficial 004/1998/Jucemat
Comenda Marechal Cândido Rondon – ALMT dez/2021